



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 434/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4340/2004

AI: 1/200312886

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA -CEJUL

RECORRIDO: VALDERI MINEIRO DE ANDRADE

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, por cerceamento do direito de defesa, em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Autuado revel, recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem a documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, no exercício de 1999, no valor de R\$ 26.216,11, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A empresa solicita pedido de dilatação do prazo para sua defesa sem no entanto interpor recurso.

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE, pois o agente autuante equivocou-se com o valor lançado no auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1999 no qual tenta-se demonstrar pelo quadro totalizador a referida omissão de entradas de mercadorias.

O quadro totalizador elaborado pelo agente autuante não é o demonstrado através de planilha eletrônica usada habitualmente pela SEFAZ, ocorrendo em erros e se mostrando por demais confuso.

A empresa é uma pequena fábrica de móveis, que trabalha essencialmente com a fabricação de sofás, o SLE aponta uma omissão de entrada de sofá acabado, no entanto a empresa não adquire sofás e sim grades para sofá, laminados e tecidos.

As informações complementares ao invés de esclarecer o auto, que já traz uma divergência entre o valor apontado no relato, a base de cálculo e por consequência o valor da multa, torna-o ainda mais confuso, cerceando o direito de defesa do contribuinte, que não sabe ao certo do que se defender.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular e declarar a NULIDADE processual por cerceamento do direito de defesa em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e o recorrido VALDERI MINEIRO DE ANDRADE.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 8 de Novembro de 2006.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior

Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/4340/2004 - Valderi Mineiro de Andrade